



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10426/13**

**Objeto:** /Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 143/2.013

**Órgão/Entidade:** Secretaria da Administração/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Livânia Maria da Silva Farias

**EMENTA:** - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10426/13.** Regularidade COM RESSALVAS. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00160/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00160/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Tratam os presentes de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 143/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, cujo objeto foi a aquisição de material de combate a incêndio, botas e capacetes para uso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

Pronunciamento inaugural da DILIC, fls. 488/492, apontando as seguintes irregularidades:

1. No processo ora em análise, constam editais em datas previstas para a abertura da licitação nos dias 20/05/13 (fl. 49) e 03/06/13 (fl. 84), tendo sido inclusive publicada no DOE a última data para abertura do certame (fl. 82), assim como há diversos termos de referência e minutas do contrato. Todavia, não há qualquer justificativa para o fato de a licitação não ter ocorrido nos supracitados períodos, tendo acontecido apenas no Dia 14/06/2013;
2. Não constam parâmetros mínimos que justifiquem a quantidade licitada, isto é, não há elementos no processo que justifiquem o número de itens a ser registrados, em desacordo como o artigo 15, §7º da Lei 8.666/93;
3. Não constam nos autos os contratos porventura firmados entre a Secretaria de Estado da Administração – Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba – CBMPB e a empresa vencedora. Sendo assim, faz-se mister que, em tendo sido firmados, sejam enviados e anexados ao processo.

Contudo, apesar das não conformidades apontadas em sede de relatório inicial às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10426/13

folhas 488/492, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em questão, sugerindo, no entanto, a notificação da autoridade homologadora para apresentar justificativas.

Ofício de n.º 7332/13, encaminhado à Secretária de Estado da Administração, Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, à fl. 494. Todavia, a autoridade responsável deixou transcorrer o prazo in albis, conforme Certidão e Despacho, respectivamente, às fls. 497 e 498.

Vinda dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de análise e parecer, em 28/11/2013, tendo sido distribuído no dia 02/12/2013.

## II – DA ANÁLISE

A licitação é procedimento administrativo que objetiva a escolha da melhor proposta, sempre buscando maximizar a relação custo benefício, com fito no interesse público e na isonomia entre os interessados. Tecnicamente, pode-se defini-la, na esteira da lição de José dos Santos Carvalho Filho, como:

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Preliminarmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Federal, ao tratar da matéria, dispõe, verbis:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Este membro do Parquet entende, em consonância com o entendimento da Auditoria, que o procedimento licitatório se deu de forma regular em termos gerais, ressalvadas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10426/13

justamente, as não conformidades já referenciadas, por inteligência do princípio da razoabilidade – e da proporcionalidade: não existiram atos ou medidas de plano consideradas ilógicas, incongruentes, inadequadas ao fim almejado ou mesmo imorais. O interesse público foi satisfeito e a invalidação de todo o procedimento constituiria medida por demais drástica em termos de ônus ou resultados tanto para os particulares licitantes quanto para a Administração.

Acerca da relativização do princípio da legalidade, vale transcrever trecho do ainda atual magistério de Seabra Fagundes – no clássico O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, colhida de um artigo da lavra de Almiro Couto e Silva:

[...] a infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum dado concreto pode acontecer que a situação resulte do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também as numerosas situações alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos.

Parece não ter havido prejuízo à ocorrência, ao interesse dos licitantes e ao processamento de per se do Pregão a mudança da data original de abertura do certame.

Quando muito, isto reflete mais a falta de planejamento da Administração do que caracteriza falha interna do certame. No atinente ao objeto e suas quantidades, idêntico raciocínio pode ser aplicado, haja vista ter sido empregada a modalidade correta de licitação e não se saber ao certo se houve contrato e aquisição do material apregoado.

Quanto ao(s) contrato(s) eventualmente celebrados e não enviados a este Tribunal para exercício do controle da legalidade, alvitra a baixa de recomendação à Titular da Pasta Estadual da Administração para fins de remessa em tempo hábil.

### III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina esta Representante do Parquet junto ao Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial n.º 143/2013 na Origem e dos contratos dela decorrentes, cuja autoridade responsável é a Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, na qualidade de Secretária de Estado da Administração, , a remessa a este Sinédrio do(s) contrato(s) eventualmente celebrados em decorrência do referido Pregão para fins de controle da legalidade.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 10426/13**

Considerando o **Parecer Nº 00160/15**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório de que se trata, recomendando-se a atual titular da SEAD a não incursão nas falhas levantadas pela Instrução e, bem assim aos gestores dos Órgãos e Entidades que utilizarem a Ata decorrente do referido pregão, o cumprimento da **RN - TCE Nº 08/2.013**.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10426/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em Julgar Regular com Ressalvas o procedimento licitatório de que se trata, recomendando-se a atual titular da SEAD a não incursão nas falhas levantadas pela Instrução e, bem assim aos gestores dos Órgãos e Entidades que utilizarem a Ata decorrente do referido pregão, o cumprimento da **RN - TCE Nº 08/2.013**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de novembro de 2016

MFA

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO